



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº01/2025 – PROJID-MPDFT/NDH -DPDF

Recomenda à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES que adote medidas para garantir o direito ao acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de rua ou de vulnerabilidade sócio-econômica dentro da política de assistência social.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DPDF)**, por meio do seu Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NDH), no exercício das funções institucionais que lhe são atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Complementar nº 80/94, notadamente no que se refere à promoção de solução

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

extrajudicial dos conflitos e à defesa dos direitos fundamentais e coletivos (art. 4º, inciso II e X) bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 134, prevê a Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 80/94 estabelece como funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, II), a promoção da ação civil e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 4º, VII), a promoção da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, X),



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

bem como o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que necessitem (titulares do direito a) de cuidado como proteção integral e prioritário do Estado (art. 4º XI);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da Resolução nº 207/2019 da Defensoria Pública do Distrito Federal, o membro da DPDF poderá expedir recomendação, devidamente fundamentada, com a finalidade de assegurar o respeito e a efetividade dos direitos e interesses das pessoas em situação de vulnerabilidade, sendo cabível de forma preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, e devendo conter prazo razoável para a adoção das providências indicadas, bem como que a lei 7347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) traz a Defensoria Pública como instituição legitimada a manejar a Ação Civil Pública (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e como objetivo fundamental da República, a promoção do bem de todos, sem preconceito de idade (art. 1º, III e art. 3º, IV), vedando a discriminação;

CONSIDERANDO também que o texto constitucional assegura o direito social à moradia (art. 6º) e o dever de estado no amparo da pessoa idosa, com a defesa de sua dignidade e bem estar (art. 230);

CONSIDERANDO que a lei 10.741/2003 (conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa - EPI) institui, em seu art. 2º, que “A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

CONSIDERANDO que o art. 47, incisos I e II, do EPI, estabelecem que: “São linhas de ação da política de atendimento: I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei no 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#); II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem”;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (art. 10, § 2º da Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece como um dos seus objetivos a proteção à velhice (art. 2º);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) aduz que o Poder Público assegurará a integração da pessoa idosa na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais,



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

CONSIDERANDO que a Lei 3822, de 8 de Fevereiro de 2006 (Política Distrital da Pessoa Idosa, tem por objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (art. 1º) e que são competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital da Pessoa Idosa na área de Assistência Social, dentre outras, estimular a criação de alternativas de atendimento a essa população, **como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares, repúblicas e outros** (art. 7º, I, alínea “b”);

CONSIDERANDO que o Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o qual institui Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelece como um dos seus princípios o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência (art. 5º, V) e um dos seus objetivos o “incentivo a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento” (art. 7º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS - 2004) estabelece que a Proteção Social consiste no “conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional” e que “os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - descreve o serviço de acolhimento como aquele que é oferecido em diferentes tipos de equipamentos, destinado a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a qual aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS afirma que “a assistência social ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, e deve ser financiada com recursos previstos no orçamento da Seguridade Social” (art. 1º, parágrafo único) e que cabe aos entes federativos atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência (art. 12, inciso XXXIV);



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social (PNAS - 2004) estabelece que a Proteção Social consiste no “conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional” e que “os serviços de proteção social especial de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário”;

CONSIDERANDO que a população idosa constitui um grupo heterogêneo com diferentes necessidades e graus de autonomia;

CONSIDERANDO que a normativa de tipificação nacional de serviços socioassistenciais estabelece que o acolhimento institucional deve atender, em coabitação, indivíduos de diferentes idades, respeitando suas especificidades, e que o objetivo central é garantir acolhida imediata a quem dela necessitar, com privacidade, segurança e condições de reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que a finalidade da tipificação é ampliativa, de modo a reconhecer as múltiplas vulnerabilidades que podem decorrer da associação de diferentes fatores de risco como, por exemplo, a situação de rua somada à condição de pessoa idosa com distintos graus de dependência, já reconhecida na descrição do serviço;



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

CONSIDERANDO que a **divisão etária não se pode constituir em obstáculo ao acesso de pessoas idosas aos serviços de acolhimento, sob pena de se configurar discriminação negativa**, como tem ocorrido no Distrito Federal, quando se recusa a inclusão de idosos em serviços destinados ao público adulto;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os gestores das entidades de atendimento e acolhimento de pessoas idosas promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais – art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o enorme déficit de vagas para acolhimento de pessoas idosas em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a propulsão da política pública por parte da PROJID/MPDFT com relação ao acolhimento da pessoa idosa é no sentido da gradual extinção de Instituições de Longa Permanência- ILPIs para o acolhimento de pessoas idosas que não apresentem quadro de grau 3 de comprometimento para as atividades diárias;

CONSIDERANDO que, via de regra, as Instituições de Longa Permanência- ILPIs públicas, privadas, filantrópicas e/ou conveniadas tendem a se organizar como instituições totais de controle absoluto da expressão da identidade, da vontade e da liberdade da pessoa idosa;



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

CONSIDERANDO que pessoa idosa é uma pessoa adulta, esteja no grau 1, 2 ou 3 de comprometimento da capacidade para as atividades cotidianas;

CONSIDERANDO que a direção da política pública de acolhimento para pessoas idosas deve privilegiar aparelhos como Casas-Lares e sistemas como o das famílias acolhedoras para acolhimento de pessoas idosas em grau 1 e 2 de comprometimento da capacidade para as atividades cotidianas;

CONSIDERANDO a direção da Política Nacional de Cuidados no sentido de promover a territorialização e a transgeracionalidade para o atendimento das necessidades de pessoas em vulnerabilidade, sujeitos de direito ao cuidado como proteção integral;

CONSIDERANDO o teor do procedimento de nº 00401-00013238/2025-58 do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), por meio do qual o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos (NDH) da Defensoria Pública do Distrito Federal realizou a solicitação de uma série de informações à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social acerca dos serviços de acolhimentos institucional para adultos, famílias e pessoas idosas;

CONSIDERANDO que de acordo com referido procedimento existem um total de 145 pessoas idosas, dentre elas 126 do sexo masculino e 19 do feminino, aguardando vagas de acolhimento, até o último censo informado.



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

Resolvem RECOMENDAR que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:

1. Adote interpretação normativa interna que não exclua a possibilidade da Pessoa Idosa Independente ser acolhida em serviço de acolhimento destinado a adultos, **tanto na modalidade abrigo institucional, quanto pernoite**, respeitadas as suas devidas particularidades;
2. Conceda a devida prioridade à população idosa no acesso aos serviços socioassistenciais de acolhimento institucional;
3. Apresente planejamento de médio prazo com a finalidade de resolver inteiramente a demanda reprimida da população idosa às vagas de acolhimento institucional;
4. Assegure a existência de mecanismo de monitoramento e transparência na oferta de vagas, garantindo que a pessoa idosa não seja privada do direito ao acolhimento em razão de barreiras etárias.

Solicita-se que a resposta sobre o acatamento ou rejeição da presente Recomendação seja comunicada ao Ministério Público e à Defensoria Pública no prazo de 10 (dez) dias úteis, com a ciência de que a não observância das recomendações formuladas dará ensejo à adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e/ou da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme o cabimento e disponibilidade.

Ficamos à disposição para eventuais informações que se fizerem necessárias por meio dos seguintes contatos: e-mail: direitoshumanos@defensoria.df.gov.br; projid@mpdft.mp.br. Telefones: (61) 2196-4480 e (61) 99359-0080 e Whatsapp: (61) 99359-0080, (61) 3343-9500, (61) 996614645.



Ministério Público do
Distrito Federal e
Territórios



Defensoria Pública
do Distrito Federal

Em face da presente Recomendação, o Ministério Público revoga a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022 – PROJID-PROPED naquilo que for contrário ao presente documento.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2025.

**L. HELENA BARBOSA BRASILEIRO
DOS PASSOS**
Promotora de Justiça

**AMANDA CRISTINA RIBEIRO
FERNANDES**
Defensora Pública do Distrito Federal

JULIANA BRAGA GOMES
Defensora Pública do Distrito Federal

TIAGO KALKMANN
Defensor Público do Distrito Federal